



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000398/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.733 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2012.
Matéria PIS/COFINS.
Recorrente TECONDI TERMINAIS PARA CONTAINERS DA MARGEM DIREITA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Período de Apuração:

Ementa: CRÉDITOS TOMADOS SOBRE DESPESAS DECORRENTES DE OBRAS.BENFEITORIAS EM BENS DE TERCEIROS.

Certo é calcular o crédito sobre o valor da depreciação incorrida no mês. Não assiste razão a Recorrente de tomar o crédito sobre os valores relativos aos custos e despesas de manutenção e consertos efetivados em bens de terceiros pelo valor desembolsado, o que resta assegurado é o direito de tomar o crédito sobre a parcela da depreciação incorrida em cada mês.

Ementa: GLOSA. CRÉDITO TOMADO SOBRE AQUISIÇÃO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS.

A sistemática não cumulativa de apuração da COFINS e do PIS autoriza descontar créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes. Impõe demonstração inequívoca da essencialidade dos insumos caso a caso, cabe ao contribuinte demonstrar. Inexistindo prova cabal da essencialidade dos insumos, há de negar-se provimento ao apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso de ofício e por maioria de votos nega provimento ao recurso voluntário.

Vencido o Conselheiro Robson José Bayerl, que deu provimento parcial ao recurso voluntário quanto às peças de reposição. Esteve presente ao julgamento a Dra. Flávia Bicudo César. OAB/DF nº 35.257.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Marcos Tranchesí Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Trata-se de auto de infração com exigência de contribuição para o PIS e a COFINS relativamente ao exercício de 2005.

Há Recurso de Ofício relativamente ao afastamento (glosa) da incidência de contribuição sobre receitas de serviços prestada armadores estrangeiros não residentes no Brasil e tampouco domiciliados, tanto para o PIS, quanto para a COFINS, o valor da exoneração ultrapassa o valor de alçada.

O recurso Voluntário versa tão-só quanto à glosa dos créditos de contribuição ao PIS e de COFINS tomados sobre: a) despesas decorrentes de obras e benfeitorias em imóveis de terceiros e; b) a aquisição de peças, equipamentos, serviços e bens do imobilizado.

Aduz nulidade sustentando ter havido inovação de fundamento contido entre a decisão recorrida e adotada pelo Auditor Fiscal, em razão de que a competência do julgador está circunscrita nos fundamentos de lançamento efetuado pela autoridade fiscal, sendo-lhe defesa aperfeiçoá-lo ou de inová-lo de qualquer forma, sobre pena de transposição de sua competência, capaz de modificar o lançamento e revelar cerceamento de defesa e ao amplo direito de defesa decorrente de tratar-se de fatos novos após apresentação da defesa administrativa.

A irresignação demonstrada via recurso é de que a fiscalização ao fundamentar a lavratura do auto de infração justificou que as despesas que geraram os créditos não integram os custos diretos do serviço, em razão disso estariam em desacordo com a legislação vigente. Em quanto à decisão hostilizada reconhece o direito ao crédito, mas mantém a glosa sob alegação de que o creditamento deu-se de modo equivocado. Deveria de acordo com o entendimento expressado, ser apurado mediante a aplicação da alíquota prevista sobre os encargos de depreciação e amortização a incidir sobre os bens e não sobre o valor das incorporações efetivados em bens de terceiros.

Ultrapassa preliminar, no mérito, sustenta reforma da decisão, alegando, para tanto, no caso específico por se tratar de terminal à movimentação de carga, contêiner e outras cargas pesadas causam dano diário ao piso, e, a manutenção é constante, daí o direito de apurar o crédito direto sobre o valor dos bens adquiridos e utilizados na recomposição do piso. Diz

ainda tratar-se de benfeitorias constantes e de prazo de vida útil expressamente curta, motivo pelo qual não pode ser tomada sobre os encargos de depreciação ou de amortização.

Quanto à glosa dos créditos tomados com peças de reposição e manutenção dos equipamentos empregados na atividade portuária, assevera o direito sobre tais dispêndios, todos relacionados ao vínculo que tais bens ou serviços têm com a produção dos bens e a prestação de serviços, independentemente do fato de a contrapartida contábil não haver sido registrada no ativo imobilizado.

A contenda se cinge a relação contida às fls. 38/41. Justifica o direito por tratar-se de dispêndio essencial à produção de bens e serviços. Solicita o convertimento do julgamento do recurso em diligência a fim de se apurar se as despesas efetivamente foram contraídas em relação a bens que não integrava o ativo imobilizado da Recorrente.

Finaliza requerendo o provimento do recurso para ver modificado à decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Trata-se de recursos tempestivos e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual impõe o seu conhecimento.

Inicialmente cabe examinar o Recurso de Ofício. O Acórdão recorrido acolheu em parte a impugnação e excluíram os valores exigidos relativamente à glosa das exclusões da base de cálculo das receitas auferidas por prestação de serviços armadores estrangeiros, reduzindo o crédito tributário.

Ao examinar o valor excluído constata-se estar o mesmo dentro do parâmetro estabelecida, alçada, para o conhecimento de recurso de ofício conforme Portaria do CARF.

A decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos em razão ter dado contorno jurídico acertado à contenda, motivo pelo qual o recurso deve ser negado.

A inclusão à base de cálculo procedida pela fiscalização relativamente à prestação de serviços efetuados aos armadores estrangeiros não poderia prosperar diante da farta documentação trazida à colação.

Os elementos carreados aos autos demonstram tratar-se de recebimento efetivamente realizado a pessoa jurídica residente e domiciliado fora do Brasil, mesmo que alguns deles tenham sido feito internamente ao Agente, por conta e ordem dele, em nada modificando a condição de estrangeiro da pessoa destinatária do benefício.

As declarações prestadas pelo representante devidamente acompanhada dos contratos de câmbio vinculados às operações de venda de moeda estrangeira pelos próprios

agentes marítimos figurando os armadores estrangeiros como responsáveis pelo pagamento no exterior, nos mesmos períodos da autuação reforça a certeza de que tratou de remessa ao exterior.

Andou bem o julgador de piso em afastar a inclusão à base de cálculo os valores oriundos das receitas de prestação de serviços armadores decorrente de reconhecer no conjunto probatório toda evidência da certeza de tratar-se de receitas de prestação de serviços realizado por pessoa jurídica residente no exterior.

“Dessa forma, é de se reconhecer que a contribuinte reúne um conjunto probatório coerente com as alegações contrárias à imputação fiscal. Vale notar que a ação da auditoria limitou-se a glosar as exclusões sob o argumento de que não teriam sido comprovadas as exportações, sob os pontos de vista da prestação de serviços a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior e do recebimento em moeda conversível, não havendo aprofundamento da investigação no sentido de indagar a contribuinte acerca das peculiaridades que envolvem sua atividade societária, especialmente no tocante à intervenção dos representante-agentes dos armadores estrangeiros e das formas de recebimento pela prestação dos serviços”.

Assim, impõe em manter a decisão recorrida que excluiu da base de cálculo as receitas provenientes da prestação de serviços armadores residentes e domiciliados no exterior.

No mérito – Do Recurso Voluntário.

GLOSA DE CRÉDITOS TOMADOS SOBRE DESPESAS
DECORRENTES DE:

- a) Glosas de despesas de obras e benfeitorias em bens de terceiros;
- b) Glosas de créditos tomados sobre a aquisição de peças, equipamentos, serviços e bens do imobilizado.

A glosa de créditos tomados relativa aos desembolsos efetivados em edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros se referem obras com pavimentação, gate out e implantação da subestação.

A decisão avergastada reconhece o direito de tomar o crédito, desde que, seja calculado sobre a parcela de depreciação incorrida no mês. Em razão disso a Interessada alega nulidade face à motivação constante do auto de infração de que essas despesas e custos não integram os custos diretos de serviços previstos pela legislação do PIS e da COFINS.

Não vislumbro nulidade, a meu ver inexiste mudança de fundamentação entre aquela utilizada pelo agente fiscal atinente ao fato de que o contribuinte pretende tomar o crédito sobre o valor despendido e a decisão recorrida que limita a parcela de depreciação incorrida.

A motivação do lançamento decorre da inexistência do direito, no entanto, a decisão reconhece esse direito e diz em quais condições está autorizado. De modo que, não há que se falar em mudança de fundamentação.

Assim, afasto tal alegação e examino o mérito.

No que concerne à tomada de crédito sobre o valor despendido com obras e benfeitorias em bens de terceiros, a decisão hostilizada deve ser mantida, pois o fato gerador dos créditos escriturais de PIS e de COFINS previstos no art. 3º, VII, da Lei nº 10.637; 2002 c/c da Lei nº 10.833 de 2003 ocorre no momento em que são apurados os encargos de depreciação e amortização, na forma do art. 3º, parágrafo 1º, III, e parágrafo 3º, III, dos mesmos diplomas retro citados, portanto, sendo indiferente a data de aquisição dos bens.

Assim, certo é calcular o crédito sobre o valor da depreciação incorrida no mês, de modo não assistir razão a Recorrente de tomar o crédito sobre os valores relativos aos custos e despesas de manutenção e consertos efetivados em bens de terceiros, e, assegurar o direito de tomar o crédito sobre a parcela da depreciação incorrida em cada mês.

- GLOSAS DE CRÉDITOS TOMADOS SOBRE A AQUISIÇÃO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E BENS DO IMOBILIZADO.

A relação de despendios com aquisições é extensa relativa à peça, equipamentos, serviços e bens imobilizados.

Inicialmente impõe decorrer de modo sucinto quanto à sistemática da não cumulatividade. Creditamento sobre insumos de acordo com as normas dispostas pela Lei 10.833/03, na sistemática não cumulativa de apuração da COFINS e do PIS autoriza descontar créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes.

Há posição da Câmara Superior de que os custos essenciais para a atividade do contribuinte devem gerar créditos de PIS/COFINS na sistemática não cumulativa. Assim, há de perquirir a essencialidade dos insumos caso a caso.

No caso concreto, aquisição de equipamentos e bens do imobilizado o direito de tomar o crédito deve ser calculado sobre o valor da depreciação apurada no mês.

Peças de Reposição e Serviços – encontra em cartadas no item manutenção de bens.

Da análise da relação do anexo I e dos documentos de fls. 38/41 em diante constata-se a diversidade de peças de reposição, principalmente de veículos, empilhadeiras e quindastes, entre tantas, encontram: buchas, comando de válvulas de motores, pneus. Etc.

Assim, precisa-se perquirir e definir se essas aquisições a título de peças de reposição estão obrigadas a ser contabilizadas no Ativo ou são consumidas no processo da prestação dos serviços inerentes a atividade da recorrente.

Diante da extensa lista aquisições e prestação de serviços apresentada pela fiscalização em que a recorrente tomou crédito entendendo tratar de insumos, e, por cuidar-se de benefício, o ônus da prova a meu sentir cabia ao contribuinte demonstrar o desacerto da fiscalização.

De acordo com entendimento da interessada esses dispêndios foram realizados e contabilizados a título de custo operacionais o que autorizava a tomar o crédito

sobre esses bens de imediato. A prova acostada aos autos é em relação à propriedade dos bens, equipamentos, utilizados na prestação de serviços por tratar de bens de leasing operacional, juntou DI e cópias de notas fiscais de entrada.

Diante da ausência de prova concreta no sentido de demonstrar a essencialidade dos produtos leva a não provir o recurso.

Conclusão. As aquisições de equipamentos o direito o crédito encontra assegurado o direito sobre a parcela da depreciação ou amortização, e, peças de reposição a meu sentir, no caso, não restou devidamente provado tratar-se de insumos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício e o recurso voluntário.

É como voto.

Domingos de Sá Filho